

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 645/84

INTERESSADO : IARA APARECIDA SALLES TOLEDO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA MATRÍCULA COM DÉBITO EM DEPENDÊNCIA

RELATOR : CONSE MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 683 /84 - CEEG - APROVADO EM 16 /05 /84.

1. HISTÓRICO :

Por sua progenitora, Cleusa Maria de Salles Toledo , Iara Aparecida Salles Toledo dirige-se a este Conselho para requerer o que segue:

a) "Homologação de sua matrícula na 4ª série do 2º grau (Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na Pré-Escola), com a dependência da 3ª série do 2º grau.

b) Que lhe seja concedida, em caráter excepcional, autorização para cursar a dependência de "Biologia", no corrente ano, ou até o término de seu curso, ou, ainda, após o término do mesmo, caso haja incompatibilidade de cursá-la paralelamente".

Os fatos expostos são os seguintes:

" Cursou, em 1981, na EEPSG "Prof. Ênio Voss", Capital, a 1ª série do 2º grau, tendo sido aprovada em todos os componentes curriculares da série, exceto em Biologia.

Prosseguindo seus estudos na mesma escola, teve sua matrícula aceita, em 1982, na "2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em regime de dependência no componente Biologia; ao término do ano letivo, foi promovida em todas as disciplinas da série, exceto na cursada em dependência.

Em 1983, teve sua matrícula "deferida" na 3ª série (mesma habilitação e escola); logrou aprovação em todos os componentes da série, menos em OSPB. Ao que tudo indica, além da matrícula irregular nessa série, a pendência de Biologia, nesse ano, foi ignorada.

Para o ano letivo, teve sua matrícula aceita na 4ª série da referida habilitação, com dependência de O.S.P.B., (da 3ª série), que começou a frequentar tão logo as aulas tiveram início.

Somente nos 21/02/84 é que os pais da aluna foram convocados a comparecer na escola, momento em que tomaram ciência da reprovação da filha na dependência de Biologia, no ano de 1982, fato este que, consoante legislação vigente, determina a retenção na série.

De acordo com orientação dada pela Supervisão de Ensino encarregada da unidade, a direção da Escola enviou aos responsáveis o ofício nº 08/84, datado de 13/03/84, cujo teor é o que segue: "....

a) a aluna Iara Aparecida Salles Toledo deverá voltar à 3ª série do 2º grau;

b) a direção da EEPSG "Prof. Ênnio Voss" encaminhará pedido ao Conselho Estadual de Educação para que este homologue a referida matrícula e ao mesmo tempo autorize a aluna a cursar a dependência de Biologia referente à 1ª série do 2º grau" (fls.06).

Consta, ainda, na fl. 04, a seguinte observação feita pela mesma direção:

"Em 1984, a aluna matriculou-se na 4ª série, tendo frequentado as aulas até a data de 13 de março. Atualmente, a aluna não está frequentando a escola devido a esta situação irregular e no aguardo da resolução dos problemas ou de instruções do Egrégio Conselho Estadual de Educação".

Encontram-se anexados ao protocolado os seguintes documentos:

1- cópia da comunicação à aluna de retorno à 2ª série, expedida em 21/02/84;

2- cópia do ofício da Diretora da escola ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, datado de 19/03/84, em que é solicitada a "homologação da matrícula da aluna na 3ª série ao mesmo tempo que a autorize a cursar a dependência de Biologia referente à 1ª série do 2º grau;

3- cópia de comunicação da direção à aluna, datada de 13/03/84, de retorno à 3ª série do 2º grau;

4- cópia de certidão para fins judiciais e administrativos, expedida pela escola, contendo uma descrição dos fatos.

2. APRECIÇÃO:

Alguns fatos ressaltam da análise do protocolado:

1 - a matrícula irregular da aluna na 2ª série do 2º grau, pois que, tendo sido retida em Biologia, componente curricular considerado pré-requisito e não passível de dependência, deveria ter repetido a série;

2- o absurdo pedagógico constituído pelo fato da aluna ter sido aprovada na 2ª série, em todas as disciplinas, inclusive em Biologia Aplicada à Educação, da qual Biologia é pré-requisito, sendo retida nesta última, o que põe em dúvida a seqüência pedagógica das atividades;

3- a matrícula irregular na 3ª série, tendo em vista a retenção na dependência, o que determinaria a retenção na série;

4- a matrícula na 4ª série, com dependência de OSPB, disciplina em que ficara retida na 3ª, acumulando-se, na 4ª série, as dependências da 1ª e da 3ª;

5- a indecisão das autoridades escolares com relação à situação da aluna.

O que não se pode admitir é que esse acúmulo de enganos, erros e indefinições acabe por prejudicar a aluna.

Na realidade, não estivesse a aluna matriculada erroneamente na 2ª série, estaria agora cursando a 3ª série, desde que tivesse sido promovida em 1982 na primeira série e em 1983 na 2ª série.

Acontece que a interessada foi matriculada na série seguinte, superando mesmo as dificuldades que deveria ter encontrado em Biologia Aplicada, inexplicavelmente, sem ter vencido as do seu pré-requisito.

Por outro lado, analisando-se o quadro anexo à Resolução 122/78, que dispõe sobre as disciplinas suscetíveis de dependência, verifica-se que nem OSPB, nem Biologia são pré-requisitos diretos para qualquer dos componentes da 4ª série, o que, em termos estritamente pedagógicos, lhe daria a possibilidade de matricular-se nessa série.

Considerando os erros acumulados pela escola e o respeito à sequência curricular efetiva, entendemos que a aluna deva ter suas solicitações atendidas.

Entretanto, não vem freqüentando as aulas e esse problema precisa ser resolvido.

Neste sentido, nossa orientação é a de que a aluna volte a freqüentar as aulas no prazo de 5 dias, a contar da publicação deste Parecer, sendo-lhe proporcionadas as condições para que possa ser avaliada em função do 1º bimestre letivo, e não sendo considerado para computo de freqüência o período a partir de 14/3/84 até o seu retorno às aulas.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Iara Aparecida Salles Toledo na 4ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, na EEPSC "Ennio Voss", em 1984, bem como os estudos realizados na 2ª e 3ª séries. A aluna não poderá obter o seu diploma, nem seu certificado de conclusão do 2º

grau, sem cursar as dependências de Biologia e OSPB. A aluna deverá retornar às aulas no prazo de 5 dias a contar da publicação do presente Parecer.

CESG, em 14 de maio de 1984.

a) Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garica-Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1984.

a) CONS^a PE. LIONEL CORBEIL
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de maio de 1984.

a) CONS^a CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE